



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.246/2020

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	18	08	20
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, ou disponibilização das gravações das audiências públicas realizadas pelo Executivo Municipal.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Humberto Carlos dos Santos, em 23/09/2020.
Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de substitutivo ao PL nº 5.246/2020 que Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, ou disponibilização das gravações das audiências públicas realizadas pelo Executivo Municipal.

O presente substitutivo é de autoria do Vereador Gilberto Pereira, proponente do Projeto de lei original, e foi protocolizado nesta Casa em 17/08/2020.

Após, seguindo o trâmite regimental, o substitutivo ao projeto de lei foi encaminhado em 18 de agosto de 2020 a esta Comissão para parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Tendo em vista que a assessoria jurídica da casa em 16 de setembro de 2020 exarou parecer acerca do substitutivo ao projeto, no sentido de que não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local e quanto à iniciativa do legislativo para iniciar o processo legislativo, não havendo vício.

É o sucinto relatório.

II – Análise



ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de substitutivo ao Projeto de lei 5.246/2020 que Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, ou disponibilização das gravações das audiências públicas realizadas pelo Executivo Municipal.

O substitutivo do projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos, onde o autor do Projeto, Vereador Gilberto Pereira, justifica que o projeto visa garantir a publicidade das audiências públicas, possibilitando que o cidadão possa assistir simultaneamente as audiências públicas ou, na impossibilidade de o Executivo Municipal realizar a transmissão on-line devido a restrições de ordem técnica, possa acessar as gravações *a posteriori*.

Antes de analisar a questão legal e constitucional do presente projeto, vale tecer algumas considerações a respeito da finalidade das audiências públicas.

Como decorrência do princípio democrático, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, o Brasil adotou o sistema da democracia representativa, possibilitando, ainda, mecanismos de efetiva participação popular, dentre os quais, a realização – obrigatória ou não - de audiências públicas na tramitação de processos legislativos.

Nesse sentido, o artigo 58, § 2º, inciso II da Carta Magna estabelece que as Comissões integrantes do Congresso Nacional e de suas Casas, em razão da matéria de sua competência, realizarão audiências públicas com entidades da sociedade civil.

No âmbito deste Município de Imbituba, estabelece o artigo 209 da Lei Orgânica do Município de Imbituba:

Art. 209. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público Municipal.”

As previsões normativas em referência destacam a importância da audiência pública, haja vista que esta objetiva proporcionar a participação social nos espaços institucionais, visando a promoção do diálogo e do caráter consultivo aos cidadãos, sobretudo naqueles temas considerados de interesse da coletividade.

Pode-se citar como exemplo a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê no seu artigo 48, § 1º, I o incentivo à participação popular e realização de



audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.¹

Assim, a transmissão ao vivo, via internet, ou disponibilização das gravações das audiências públicas é uma forma de assegurar o cumprimento das disposições contidas na LRF, bem como garante a transparência, publicidade e participação popular ao processo de elaboração e discussão da LDO.

O presente substitutivo vem garantir que sejam resguardados os princípios da publicidade, da transparência e da participação, no que se refere às audiências públicas, já que as audiências virtuais permitem garantir a continuidade das atividades estatais e estimular a participação do cidadão nas ações da administração, principalmente em tempos de pandemia.

Por fim, no que se refere à legalidade e constitucionalidade o presente substitutivo traz o cumprimento do princípio da moralidade correlato ao princípio da transparência, previstos no art. 37 *caput* da Constituição Federal, sendo que a moralidade administrativa sobrepõe à legalidade restrita, obrigando ao administrador agir com total e absoluta integridade moral.

Já o princípio da transparência, sem previsão positiva específica, é algo além da simples publicidade, estando esta associada à total ciência e compreensão de todos os atos da administração pública, situação em que a administração “quase força” o administrado a conhecer e tomar ciência de seus atos, incitando a participação do cidadão.

A transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico, o princípio da publicidade, estampado no caput art. 37 da Constituição Federal.

A participação popular (interligada com o princípio da publicidade) é outro importante princípio ou instrumento para forçar que se dê transparência aos atos administrativos. Os incisos de I a III do § 3º do art. 37, da Constituição Federal, estabelece que a lei disciplinará a participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, para regular o direito de representação quanto à qualidade do serviço e a negligência e o abuso no exercício de função pública, bem como o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente substitutivo ao projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

¹ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009). § 1º A transparência será assegurada também mediante: I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;



Encaminhe-se à comissão de Tecnologia e comunicação para análise do mérito.

Humberto Carlos dos Santos
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do substitutivo ao Projeto de Lei 5.246/2020.

Humberto Carlos dos Santos
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 23 de setembro de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.246/2020.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2020.

Favorável	Contrário	Vereador
x		Luís Antônio Dutra
x		Humberto Carlos dos Santos
x		Eduardo Faustina da Rosa